DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7884/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7325/2020
PROTOCOLO	: 2044706
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESA	: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA Nº 1.778/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 192/2019
CONTRATADA	: HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FÓRMULAS
VALOR	: R$ 138.817,20
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise tanto da Nota de Empenho de Despesa nº 1.778/2020 (peça 5, fl. 52) como da sua execução, oriundo do Pregão Presencial nº 192/2019, tendo como ente emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição EIRELI, referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais, pelo valor de R$ 138.817,20.

Saliento que já houve o julgamento tanto do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 192/2019 como da Ata de Registro de Preços nº 38/2019, conforme Deliberação AC01-434/2021 (fls. 1.205-1.207, TC/2954/2020), no qual ambos tiveram o julgamento pela sua regularidade.

Na Análise, ANA – DFS – 6970/2022 (peça 19, fls. 94-97) a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu pela regularidade tanto da formalização da nota de empenho de despesa como da sua execução financeira.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas no Parecer PAR – 3ª PRC – 10519/2022 (peça 21, fl. 99), opinou pela sua regularidade, *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento do Empenho n. 1778/2020 e da execução financeira em apreço, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Inicialmente, no que tange a análise da Nota de Empenho de Despesa nº 1.778/2020 (peça 5, fl. 52), observo que se fez presente o seu pressuposto como instrumento substitutivo do contrato administrativo, vez que referiu-se a entrega imediata do objeto avençado, referente ao fornecimento de suplementos e fórmulas nutricionais, conforme disposto no art. 62, § 4º[1] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Da mesma forma, se fizeram presentes os requisitos necessários mínimos para a sua formalização como instrumento substituto contratual, conforme previsão legal do art. 62, § 2º[2] do mesmo diploma legal.

Consoante à execução do objeto contratual, conforme tabela I elaborada pelo corpo técnico (peça 19, fl. 96) foi observado o regramento do ciclo de despesa: nota de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, apresentando o valor uníssono de R$ 138.817,20 (cento e trinta e oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), e como corolário se fez cumprir o determinado, conforme regramento dos vários dispositivos da Lei nº 4.320/1964, destaca-se os arts. 61 ao 64[3].

Dessarte houve a harmonia necessária na execução do objeto contratado.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[2] § 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e *decido* nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, *declarar a regularidade:*

I –da emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 1.778/2020 (peça 5, fl. 52) decorrente do Pregão Presencial nº 192/2019, tendo como ente emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição EIRELI, referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais, tendo em vista que observou o regramento do art. 62, §2º e §4º da Lei nº 8.666/1993; e

II - da execução financeira em apreço, por considerar que houve a convergência de valores no ciclo de despesa, conforme previsão legal dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

III – intimar o ordenador de despesa do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 99 da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Abf/JRL